

Ata de Reunião (Extraordinária) - 28 de novembro de 2002

por Cep — publicado 29/11/2002 00h00, última modificação 11/12/2014 11h58

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 28.11.2002

Local: Cada participante em seu local de trabalho ou domicílio

Presentes:

João Piquet Carneiro (presidente)
Adhemar Ghisi
Camilo Penna
Marcílio Marques Moreira

1. Piquet Carneiro convocou reunião extraordinária que a Comissão deliberasse sobre especulações surgidas pela imprensa, no sentido de que o ministro Pedro Parente teria participado de decisão que resultou na edição da MP 70, de 1º de outubro de 2002, que trata da participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão, pelo que não poderia a CEP tê-lo dispensado da quarentena.

2. Ratificada a convocação, acordaram os membros da CEP em realizá-la à distância, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis: telefone, telefax e correio eletrônico.

3. O presidente historiou os fatos, por meio de minuta de relatório transmitida aos demais membros da CEP, por fax e, ou e-mail. “No dia 18 de outubro de 2002, a CEP concluiu que a eventual aceitação da proposta de trabalho recebida por Pedro Parente da RBS não exigiria o cumprimento de quarentena, nos termos do Decreto 4187, de 8.4.2002. Isto porque o setor específico de atividade não está subordinado ao ministro-chefe da Casa Civil da Presidência. O Ministro Pedro Parente declarou que não teve participação oficial, direta e relevante, em decisões que afetam o mencionado setor. No dia 4 de novembro, Parente comunicou à CEP haver aceitado o convite que lhe fora feito pela RBS, para ocupar o cargo de vice-presidente, a partir de 1º .2.2003, com responsabilidade sobre as áreas operacionais e administrativas do Grupo. Declarou ainda que, enquanto no cargo, se absteria de participar de qualquer decisão que possa, direta ou indiretamente, afetar interesses da referida empresa. No dia 11.11.2002, divulgou nota pública nesse sentido. A partir daí, surgiram as especulações, referidas no item 1 desta ata. Em face das denúncias, a CEP resolveu ouvir o ministro das Comunicações, o secretário executivo da Casa Civil e a empresa de consultoria (headhunter) que teria assessorado a RBS no processo de seleção do executivo e que teria levado ao convite a Parente.”

4. Também por meio da minuta de relatório transmitida, apresentou as respostas recebidas do ministro Juarez Quadros, do secretário Silvano Gianni e da empresa de consultoria:

a) O ministro Quadros comunicou que: i) foi do seu ministério a iniciativa de propor a MP 70; ii) sua elaboração foi feita pela Consultoria Jurídica do Ministério e da redação final participaram, também, membros da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil; iii) o ministro Parente não participou em nenhum momento das discussões; o assunto foi tratado pelo ministro das Comunicações diretamente com o Presidente da República; v) a necessidade de edição da MP 70 decorreu de determinação da Emenda Constitucional 36, de 28 de maio de 2002, que permitiu, nas condições que especificou, a participação de pessoas jurídicas de capital estrangeiro no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão;

b) O secretário executivo da Casa Civil esclareceu que: i) a MP 70 foi iniciativa do Ministério das

Comunicações; ii) um primeiro anteprojeto de lei foi encaminhado à Casa Civil em 4.9.2002, porém deixou de ser analisado pela Subchefia de Assuntos Jurídicos a pedido do referido Ministério; iii) novo texto foi encaminhado à Casa Civil em 25.9.2002, que o examinou; iv) finalmente, em 1º.10.2002, o MC submeteu o texto definitivo que foi aprovado; v) a análise jurídica da proposta foi feita pela Subchefia de Assuntos Jurídicos e o exame do mérito foi realizado pela Subchefia para Coordenação da Ação Governamental; vi) a participação do chefe da Casa Civil consistiu, única e exclusivamente, em submeter a proposta à assinatura do Presidente da República.

c) A empresa de consultoria contratada pela RBS informou que: i) coube-lhe assessorar a cliente na identificação de pessoa que preenchesse o perfil do cargo que se tinha em vista; ii) a RBS não participou do processo de seleção e, como é de praxe, foi a própria consultora que contactou o ministro Parente; iii) o primeiro encontro de representantes da RBS com o ministro Parente ocorreu em 4.10.2002, quando foi aberto um período de entendimentos.

5. Considerando que o art. 3º-A do Decreto 4187/2002 fixou a competência da CEP para decidir, em cada caso concreto, sobre a ocorrência de hipótese de quarentena. Considerando que o referido Decreto prevê duas hipóteses de impedimento aplicáveis às autoridades contempladas em seu art. 3º, entre as quais se inclui o chefe da Casa Civil: I- em caráter geral, o exercício de quaisquer atividades “no setor de sua atuação” (art. 2º caput); II – em caráter específico, (a) a aceitação de cargo de administrador ou conselheiro e (b) o patrocínio direto ou indireto de interesse de pessoa física ou jurídica, com a qual a autoridade haja mantido “relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração” (art. 2º, 1º, incisos I e II). Considerando que, na reunião de 18.10.2002, a CEP entendeu que, na hipótese, não se aplicaria o impedimento de caráter geral, uma vez que o setor não se encontra na área de atuação específica da Casa Civil e que, tampouco haveria impedimento de caráter específico, pois, conforme declarado pelo ministro Parente em sua correspondência de 11.10.2002, ele não teve contato oficial, direto e relevante com assunto de interesse do Grupo RBS nos seis meses anteriores. Considerando que os esclarecimentos fornecidos pelo ministro das Comunicações e pelo secretário executivo da Casa Civil confirmaram que o ministro Parente não teve qualquer envolvimento pessoal na elaboração ou discussão dos textos preliminares e definitivo que resultaram na MP 70, de 1.10.2002. Que o próprio ministro das Comunicações declarou da sua exclusiva responsabilidade o encaminhamento da matéria diretamente junto ao Presidente da República. Considerando as informações prestadas pela empresa de consultoria, no sentido de que a iniciativa de fazer contato com o ministro Parente foi exclusivamente dela, não da RBS, e que o contato direto entre representantes da RBS e o ministro Parente para discussão da proposta de trabalho somente veio a ocorrer após a edição da MP 70, tendo sido a aceitação da oferta de trabalho pelo ministro comunicada à CEP, em 4.11.2002. Considerando que, pelo art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, é atribuição da CEP preservar a imagem e reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas do Código de Conduta, o que, naturalmente abrange a aplicação do Decreto 4187/2002. Entendeu a Comissão de Ética Pública, pela unanimidade de seus membros, manter sua deliberação de 18.10.2002, no sentido de confirmar que não se aplica a quarentena ao contrato de trabalho futuro do ministro Pedro Parente com o Grupo RBS.

6. Determinou o presidente da CEP seja divulgada a decisão por meio do relatório específico aprovado. Encerrada a reunião, ficou registrada a próxima reunião ordinária para o dia 5.12.2002, no Rio de Janeiro.

MB